



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Kitty Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTORIA: **Deputada Kitty Lima**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos serviços de vigilância em saúde municipais e estadual dos casos suspeitos e confirmados de esporotricose em animais no território do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os casos suspeitos e confirmados de esporotricose em animais atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, incluindo os serviços veterinários, localizados no território do Estado de Sergipe, passam a ser de notificação compulsória aos serviços de vigilância municipais e estadual.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a notificação dos casos de esporotricose animal deve ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas a partir da suspeita e/ou confirmação da ocorrência da doença pelo profissional de saúde ou médico veterinário, por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

KITTY LIMA
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Kitty Lima

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de notificação compulsória de casos suspeitos e confirmados de esporotricose em animais no Estado de Sergipe, com base em evidências epidemiológicas atuais e em consonância com os princípios constitucionais que regem a proteção à saúde pública.

A esporotricose é uma infecção fúngica subcutânea causada por espécies do gênero *Sporothrix*, que acomete humanos e animais, especialmente felinos. A transmissão ocorre tradicionalmente pelo contato com matéria orgânica contaminada (como solo e vegetais), mas, no contexto urbano, a via zoonótica tem se tornado predominante, com infecção humana associada a arranhaduras, mordidas ou contato com secreções de gatos infectados, dada a elevada carga fúngica nesses animais. Estima-se que, globalmente, sejam registrados cerca de 40 mil casos por ano, com um terço acometendo crianças (1).

O crescimento dos casos de esporotricose decorre de múltiplos fatores: mudanças climáticas, baixa cobertura de ações preventivas, ausência de diagnóstico precoce, dificuldades terapêuticas, e sobretudo falhas estruturais no controle populacional de felinos, especialmente em zonas urbanas e periurbanas. A limitação no acesso a serviços veterinários e à testagem diagnóstica contribui para cadeias de transmissão sustentadas, resultando em subnotificação, agravamento dos casos e ampliação do risco zoonótico (2).

Nos seres humanos, a forma clínica mais comum é a cutâneo-linfática, caracterizada por lesões nodulares ou ulceradas ao longo dos vasos linfáticos. Formas extracutâneas ou disseminadas também podem ocorrer, com maior gravidade em indivíduos imunocomprometidos, como pessoas vivendo com HIV/AIDS, podendo demandar hospitalização e tratamento especializado (3). Em felinos, a doença apresenta curso clínico mais agressivo, com disseminação cutânea extensa, baixa resposta terapêutica e taxa de letalidade que pode ultrapassar 50%, especialmente quando o tratamento é tardio ou abandonado (4).

O manejo clínico da esporotricose em animais envolve tratamento antifúngico prolongado, geralmente por 3 a 6 meses, com necessidade de consultas veterinárias frequentes, exames laboratoriais e monitoramento contínuo. Isso impõe desafios logísticos, clínicos e financeiros, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade social. Tais obstáculos favorecem a perpetuação dos ciclos de transmissão e dificultam o controle da doença.

Historicamente concentrada nos estados do Sudeste e Sul do Brasil, a esporotricose apresentou, nas últimas décadas, marcada expansão geográfica, com aumento de casos nas regiões Norte e Nordeste. Em 2020, a doença já havia sido documentada em todos os estados da federação, exceto Roraima, Amapá, Tocantins, Ceará e Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Kitty Lima

Contudo, estudos recentes conduzidos pela Universidade Federal de Sergipe, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju e o Laboratório Central de Saúde Pública de Sergipe (LACEN/SE), identificaram os primeiros casos autóctones no estado. O primeiro caso de esporotricose felina foi identificado em abril de 2022 e, até março de 2025, foram confirmados mais de 55 casos em animais e mais de 20 casos humanos, com acometimento de indivíduos em diferentes faixas etárias, incluindo idosos, adultos jovens e uma criança residente em município do interior. Observa-se ainda que, embora cerca de 40% dos casos humanos tenham sido detectados no interior do estado, os registros de esporotricose animal fora da capital permanecem escassos, evidenciando importantes falhas nos sistemas de rastreamento, diagnóstico e notificação de casos em animais (2,5,6).

Diante da crescente magnitude da esporotricose no país, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 6.734, de 18 de março de 2025, incluindo a esporotricose humana na Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças. No entanto, a esporotricose animal segue sem obrigatoriedade legal de notificação, sendo apenas recomendada conforme disposto na Nota Técnica nº 060/2023, a qual reconhece a zoonose como um problema emergente de saúde pública com ampla distribuição nacional.

Essa omissão representa uma fragilidade crítica na vigilância integrada da esporotricose, limitando a capacidade do Estado de identificar áreas de risco, monitorar reservatórios animais, estimar com precisão a extensão da transmissão e implementar estratégias de controle eficazes. A ausência de notificação compulsória de casos em animais compromete a efetividade da abordagem One Health (“Saúde Única”), que reconhece a interdependência entre saúde humana, animal e ambiental. Essa abordagem, amplamente adotada internacionalmente, é hoje considerada essencial para o enfrentamento de zoonoses emergentes e reemergentes, exigindo respostas intersetoriais coordenadas (8).

Portanto, a inclusão da esporotricose animal na lista estadual de notificação compulsória constitui uma medida de elevado interesse público e impacto sanitário. A sua adoção fortalecerá a vigilância epidemiológica, subsidiará políticas públicas baseadas em evidências, possibilitará a alocação mais eficiente de recursos e garantirá maior proteção à população, sobretudo aos grupos mais vulneráveis.

(1) Bongomin F, Gago S, Oladele RO, Denning DW. Global and multi-national prevalence of fungal diseases-estimate precision. *J Fungi (Basel)*. 2017; 3:57.

(2) Martins-Filho PR, Soares-Neto RF, Oliveira-Júnior JM, Cavalcante TF, Barboza WS, Costa SMS, Carneiro MSS, Moura KD, Reis CHL, Dos Santos CA. Rapid Spread of Feline and Human Sporotrichosis in a Previously Unaffected Region in Brazil: Urgent Public Health Interventions Required. *Acta Tropica*. 2024; 257: 107323.

(3) Rodrigues AM, Gonçalves SS, Carvalho JA, Borba-Santos LP, Rozental S, Camargo ZP. Current Progress on Epidemiology, Diagnosis, and Treatment of Sporotrichosis and Their Future Trends. *J Fungi (Basel)*. 2022; 8:776.

(4) Lecca LO, Paiva MT, Oliveira CSF, Moraes MHF, Azevedo MI, Bastos CV, et al. Associated factors and spatial patterns of the epidemic sporotrichosis in a high density human populated area: A cross-sectional study from 2016 to 2018. *Prev. Vet. Med.* 2020; 176:104939.

(5) Camandaroba LM, Soares-Neto RF, de Oliveira FS, Saraiva MN, Tenório MDL, Oliveira PD, Dos Santos CA, Martins-Filho PR, Portugal FM. First Case of Sporotrichosis in a Child in a Nonendemic Region of Brazil. *Pediatr Infect Dis J*. 2024; 43: e256-e257.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Kitty Lima**

(6) Martins-Filho PR, Cavalcante TF, de Souza Barboza W, Dos Santos Costa SM, da Silva Carneiro MS, Moura KD, Dos Reis CHL, Dos Santos CA. Cat-transmitted human sporotrichosis in a non-endemic region in Brazil. *J Travel Med.* 2023; 30: taad147.

(7) Martins-Filho PR, Sant'Ana Rodrigues SMDS, Carvalho TA, Araújo FWC, Morais ALJ, de Andrade AFSM, de Sousa DS, Tenório MDL, Ferreira JS, Campos RNS. Neglecting Animal Sporotrichosis Notification in Brazil: A Challenge for One Health Surveillance. *Acta Trop.* 2025 May 22:107665.

Com fundamento no art. 24, inciso XII, e nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que asseguram a competência legislativa concorrente e atribuem ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, submeto este projeto à apreciação dos nobres parlamentares, esperando sua célere aprovação.

Palácio “Construtor João Alves”, em Aracaju, 06 de maio de 2025.

KITTY LIMA
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em 02/06/2025 13:11

Checksum: **78D3E53154D449E7D4D83B12B667A71CCB7A47517296045DEF7DEB6C7F1993F3**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.